

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2024

Estabelece critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 142, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Júlio César Ribeiro (REPUBLICANOS-DF), tem como objetivo estabelecer critérios diferenciados de aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), aos paratletas de rendimento, assim definidos nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (popularmente conhecida como “Lei Pelé”).

Em sua versão original, a proposição garante ao paratleta de rendimento que participar de competições oficiais de alto rendimento o direito à aposentadoria especial, desde que comprove, no mínimo, 20 (vinte) anos de tempo de contribuição no exercício dessas atividades, independentemente de idade mínima (art. 2º). Para fins da proposta, considera-se paratleta de rendimento aquele que participa de competições oficiais nacionais ou internacionais, promovidas por entidades reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico (§ 1º do art. 2º). A comprovação do referido tempo de contribuição será realizada mediante apresentação de contratos profissionais, carteira de trabalho ou certidões emitidas por associações, clubes



ou entidades esportivas reconhecidas que atestem a prática regular da atividade de alto rendimento (§ 2º do art. 2º). A aposentadoria do paratleta de rendimento que se pretende instituir será custeada pelo orçamento da Seguridade Social, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias (art. 3º), com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao de sua publicação (art. 4º).

O Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2024, tramita em regime de prioridade (inciso II do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD), bem como Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), em 9 de junho de 2025, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal (PODEMOS-RJ), pela aprovação do PLP nº142, de 2024, com Substitutivo, que veio a ser adotado pela referida Comissão em 8 de julho de 2025.

O Substitutivo da CPD ajustou a redação do texto original à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regula a aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Nesse passo, foram incorporados à proposição os seguintes requisitos e critérios para a concessão do benefício: (i) idades mínimas de 52 (cinquenta e dois) anos para mulheres e 55 (cinquenta e cinco) anos para homens; (ii) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; (iii) comprovação de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição como paratleta; (iv) exigência de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional; (v) necessidade de comprovação de agravamento funcional decorrente da prática esportiva; (vi) observância aos critérios de cálculo da Lei Complementar nº 142,



de 2013; e (vii) regulamentação pelo Poder Executivo quanto aos critérios de caracterização do agravamento funcional.

Na Comissão do Esporte (CE), em 27 de outubro de 2025, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva (REPUBLICANOS-PE), pela aprovação do PLP nº142, de 2024, com Subemenda Substitutiva, que veio a ser adotada pela referida Comissão em 12 de novembro de 2025.

A Subemenda da CE manteve os direitos propostos, efetuando adaptações necessárias ao marco legal vigente do esporte brasileiro. Desse modo, em resumo: (i) substituiu a referência à Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), atualmente em vigor; (ii) atualizou a terminologia de “paratleta de rendimento” para “paratleta profissional praticante de modalidade esportiva em nível de alto rendimento”; e (iii) ampliou o reconhecimento institucional das competições oficiais ao incluir, além do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico, o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).

A matéria foi recebida por esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) em 13 de novembro de 2025.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2024, de autoria do nobre Deputado Júlio César Ribeiro, aborda questão de grande relevância social: a proteção previdenciária de paratletas profissionais que se dedicam ao esporte em nível de alto rendimento.

A proposição parte do reconhecimento de que esses atletas com deficiência enfrentam desafios únicos que justificam tratamento



previdenciário diferenciado, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia material e da proteção social.

Nesse sentido, em sua versão original, a proposta estabelecia critérios distintos para concessão de aposentadoria especial aos paratletas de rendimento que participam de competições oficiais de alto nível, permitindo a aposentadoria após 20 (vinte) anos de tempo de contribuição no exercício dessas atividades, independentemente de idade mínima. O texto definia como paratleta de rendimento aquele que participa de competições oficiais nacionais ou internacionais promovidas por entidades reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico, com comprovação mediante contratos profissionais, carteira de trabalho ou certidões emitidas por associações e clubes esportivos.

A proposição foi aprimorada durante sua tramitação nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e do Esporte (CE).

O Substitutivo aprovado na CPD promoveu ajustes fundamentais para adequar o texto à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 142, de 2013, e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), incorporando os conceitos de avaliação biopsicossocial e a necessidade de comprovação de agravamento funcional decorrente da prática esportiva. Além disso, introduziu idade mínima como requisito, de 52 (cinquenta e dois) anos para mulheres e de 55 (cinquenta e cinco) anos para homens, adequando a proposta ao modelo de previdência estabelecido pela Constituição Federal.

Por sua vez, a Comissão do Esporte atualizou a terminologia utilizada na proposta original para adequá-la à Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), substituindo a referência à Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) e refinando a definição de paratleta profissional praticante de modalidade esportiva em nível de alto rendimento.

A esta Comissão de Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre o regime geral de previdência



social, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A presente proposta reúne inegável mérito legislativo, encontrando sólido fundamento no ordenamento jurídico internacional e nacional.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por este Congresso Nacional com status de emenda constitucional,¹ consagra o modelo social de deficiência, superando definitivamente o tradicional modelo médico (Artigo 1). Nesse marco conceitual, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.²

De forma específica, a referida Convenção também estabelece que os Estados devem tomar medidas necessárias para assegurar igual acesso a programas e benefícios de aposentadoria (Artigo 28), bem como para promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis (Artigo 30).

Tais normas também se encontram no Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 2015.

Por sua vez, a Constituição Federal autoriza, nos termos de lei complementar, a previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria em favor dos segurados com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (art. 201).

¹ A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados pelo Congresso Nacional conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008), sendo o primeiro tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico pátrio com status constitucional (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).

² O modelo médico (ou clínico) concebe a deficiência como um fenômeno unicamente biológico, baseado em características individuais de ordem clínica, devendo a pessoa com deficiência ser objeto de cuidados biomédicos. Pelo modelo social, o impedimento corporal é parte da diversidade humana e a deficiência é resultante da interação entre a limitação funcional da pessoa e o meio no qual ela se encontra inserida, motivo pelo qual o ambiente social é identificado como o fator limitador da situação de deficiência da pessoa, na medida em que são as diversas barreiras existentes que impedem a sua plena inclusão social.



A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, responsável pela última reforma do sistema previdenciário, manteve inalterada essa previsão na Constituição Federal, recepcionando a Lei Complementar nº 142, de 2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Temos, portanto, que a Constituição reconhece que o postulado da igualdade material enseja tratamento previdenciário diferenciado para grupos em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de assegurar condições equitativas de acesso ao direito fundamental à aposentadoria.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) evidenciam que pessoas com deficiência enfrentam barreiras significativas no acesso à educação e ao mercado de trabalho, sendo a sua participação na força de trabalho formal caracterizada por uma profunda desigualdade estrutural.³

Inclusive, a situação é particularmente grave para mulheres com deficiência, cujo rendimento médio é 34% inferior ao das mulheres sem deficiência e 28% inferior ao dos homens com deficiência, evidenciando que as barreiras enfrentadas por mulheres com deficiência transcendem a qualificação formal.

Reconhecemos que o esporte desempenha papel relevante na promoção da saúde e na transformação social. Para os atletas com deficiência, a prática esportiva competitiva fortalece a autonomia, a dignidade e o reconhecimento social, elementos indispensáveis ao pleno exercício da cidadania.

³ De acordo com o módulo Pessoas com deficiência, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad Contínua 2022, as disparidades educacionais iniciam-se precocemente e agravam-se ao longo da trajetória escolar, com taxa de frequência escolar líquida ajustada para pessoas com deficiência de 89,3% no ensino fundamental (6 a 14 anos), 71,3% nos anos finais do ensino fundamental (11 a 14 anos), apenas 54,4% no ensino médio (15 a 17 anos) e 14,3% no ensino superior (18 a 24 anos), índices sistematicamente inferiores aos observados entre pessoas sem deficiência. No mercado de trabalho, enquanto a taxa de participação na força de trabalho da população brasileira é de 62,7%, entre pessoas com deficiência esse percentual cai drasticamente para 29,2%, menos da metade da média nacional. A informalidade atinge 55,0% dos trabalhadores com deficiência, percentual significativamente superior aos 38,7% observados entre trabalhadores sem deficiência. Mesmo entre aqueles que conseguem inserção no mercado de trabalho, o rendimento médio real das pessoas com deficiência é de R\$ 1.860, valor 30% inferior aos R\$ 2.690 recebidos por trabalhadores sem deficiência. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf. Acesso em: 7 jan. 2026.



Contudo, os paratletas profissionais de alto rendimento submetem-se a regime de treinamento e competição excepcional, que pode acelerar o desgaste da capacidade funcional e laborativa ao longo de suas carreiras, considerando sua natureza especial e a interação com os impedimentos preexistentes.

A carga extraordinária de trabalho expõe os atletas com deficiência a um conjunto ampliado de prejuízos à saúde, na forma de lesões, traumas e processos degenerativos que acometem ossos, cartilagens, tendões, ligamentos e músculos. O comprometimento da capacidade funcional reduz a autonomia para atividades cotidianas, afeta negativamente a interação com o meio físico e social, e pode antecipar o momento em que a permanência na atividade profissional deixa de ser viável.

Essas especificidades justificam o estabelecimento de regras de aposentadoria diferenciadas aos paratletas profissionais praticantes de modalidade esportiva em nível de alto rendimento, razão pela qual, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que a proposição é meritória.

Do mesmo modo, consideramos oportunos os aperfeiçoamentos promovidos pelas Comissões que nos antecederam, que adequaram a forma e o mérito da proposta original às disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 142, de 2013, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 2023).

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2024, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), e da Subemenda Substitutiva Adotada pela Comissão do Esporte (CE), todos na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-741



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2024

Dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dos paratletas profissionais praticantes de modalidade esportiva em nível de alto rendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, dos paratletas profissionais praticantes de esporte de alto rendimento, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 2º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, o paratleta profissional que comprove agravamento funcional decorrente da prática de modalidade esportiva em nível de alto rendimento poderá aposentar-se quando cumprir, cumulativamente:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; e

III - 20 (vinte) anos de contribuição como paratleta praticante de modalidade esportiva em nível de alto rendimento, para ambos os sexos.

§ 1º Considera-se paratleta profissional praticante de modalidade esportiva em nível de alto rendimento aquele que cumpre o disposto no art. 72, parágrafo único, e no art. 6º, III, da Lei nº 14.597, de 14 de



junho de 2023, e que participe de competições oficiais nacionais ou internacionais promovidas por organização esportiva que administra e regula a modalidade esportiva do paratleta, reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico e do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).

§ 2º O agravamento funcional como paratleta praticante de modalidade esportiva em nível de alto rendimento será comprovado na forma estabelecida em regulamento, observada a condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o instrumento de avaliação biopsicossocial previsto nos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a avaliação da condição de deficiência de que trata o § 2º deste artigo será realizada nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 3º A aposentadoria de que trata esta Lei Complementar observará, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-741

